

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 2008

(Apensos: Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, nº 474, de 2009, nº 479, de 2009, nº 482, de 2009, nº 483, de 2009, nº 488, de 2009, nº 503, de 2009, nº 506, de 2009, nº 516, de 2009 e nº 517, de 2009)

Acrescente-se o inciso XXIX ao §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que objetiva a inclusão de novo inciso no § 1º do art. 17 do Estatuto da Microempresa, que lista as atividades não sujeitas a vedações para o ingresso no Simples Nacional, acrescentando entre as atividades já beneficiadas os serviços em geral de arquitetura e agronomia.

Justifica o ilustre autor que a atual legislação já considera beneficiárias do Supersimples as atividades de engenharia em geral para a construção de obras, razão pela qual faz sentido também incluir atividades que estão intrinsecamente ligadas à atividade construtiva, como as empresas de arquitetura e agronomia.

O Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, apensado, por seu turno, promove alterações no § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduzido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008,

estendendo a todas as micro e pequenas empresas que prestem serviços de elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, ou planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, independentemente se prestados em estabelecimento do próprio optante, a tributação conforme o Anexo V do Estatuto da Microempresa. Além disso, incluem-se nessa forma de tributação os prestadores de serviço de engenharia, consultoria e elaboração de projetos.

Também foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 474, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Paes de Lira, que altera o inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, explicitando exceção às vedações de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte do setor de prestação de serviços na área de saúde.

Também apensado ao projeto original, o Projeto de Lei Complementar nº 479, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Paulo Rattes, que modifica o item 1 da alínea b do inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excetuando as cervejas de malte da regra geral válida para as bebidas alcólicas, cuja produção por microempresas e empresas de pequeno porte não pode recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. O projeto também altera o parágrafo único do art. 58-B da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 garantindo que a venda de cerveja de malte adquirida de microempresas e empresas de pequeno porte fabricantes do produto e optantes do Simples Nacional mantenha o benefício de redução a 0% as alíquotas de Contribuição para o PIS e Cofins em relação às receitas de correntes da venda desses produtos.

Foi também apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 482, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que permite a inclusão no Simples Nacional das corretoras de seguro e representantes comerciais. A este projeto foi apensado, por seu turno, o Projeto de Lei Complementar nº 516, do ilustre Deputado Beto Albuquerque, que pretende, da mesma forma a inclusão de representantes comerciais e corretoras de seguro neste regime tributário.

Foram apensados ao projeto principal, ainda, os seguintes projetos de lei complementar:

- i) o Projeto de Lei Complementar nº 483, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Jefferson Campos, que permite a adesão ao Simples Nacional de todas as microempresas e empresas de pequeno porte;
- ii) o Projeto de Lei Complementar nº 488, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Paes de Lira, que permite a adesão ao Simples Nacional dos consultórios médicos e odontológicos;
- iii) o Projeto de Lei Complementar nº 503, de 2009, do ilustre deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que visa à inclusão dos corretores de imóveis no Simples Nacional;
- iv) o Projeto de Lei Complementar nº 506, de 2009, da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira no que diz respeito à repercussão no Comércio, que altera regras do Estatuto Nacional das micro e pequenas empresas especificamente para empresas exportadoras;
- v) o Projeto de Lei Complementar nº 517, de 2009, do ilustre Deputado Cezar Silvestri, que elimina a restrição a utilização do Simples Nacional para as microempresas e empresas de pequeno porte que exerçam atividade de produção ou venda no atacado de refrigerantes, preparações compostas não alcoólicas e cervejas sem álcool.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e favorecido, cujo objetivo é o de estimular a micro e pequena empresa, conferindo-lhe vantagens tributárias capazes de atenuar suas desvantagens comparativas relativas à escala de produção, viabilizando o progresso de um segmento econômico reconhecidamente importante para a geração de empregos e renda na economia nacional.

Entretanto, o legislador estabeleceu uma série de vedações ao ingresso no Simples Nacional, materializadas em catorze incisos do art. 17 do Estatuto, entre os quais se destaca o inciso XI, que estabelece vedação a microempresas e empresas de pequeno porte que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não. A razão dessa vedação repousa na nova sistemática de tributação de serviços, que busca harmonizar a tributação dos serviços com a tributação de pessoa física, especialmente naqueles casos em que o serviço prestado como empresa se assemelha muito a uma atividade autônoma em que as receitas, na prática, se direcionam quase que integralmente ao prestador de serviços.

As exceções da legislação, no entanto, buscam suprimir as vedações daqueles serviços que envolvam uma maior estrutura para sua prestação, assemelhando-se de fato a uma atividade empresarial, envolvendo uma participação relativa mais robusta de custos com mão-de-obra e estrutura do negócio. Tal é o caso da construção civil, em que grande parte das receitas se direciona ao pagamento de mão-de-obra e material, sendo o lucro efetivo um percentual reduzido do faturamento.

Não obstante, a analogia proposta pelo ilustre autor, dos serviços de arquitetura e agronomia com a construção de obras nos parece apropriada, na medida em que este último tipo de atividade caracteriza-se justamente pela prestação de serviço intelectual e de natureza técnica,

centrado na figura do projetista, já tipificado pela legislação como um fator restritivo à inclusão no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional e que já vem merecendo reparos da legislação uma vez que abrange um grande número de categorias profissionais que poderiam se beneficiar de um regime de tributação mais simplificado, grande incentivo à geração de emprego e renda no setor de serviços.

Nesse sentido, não só o projeto original, como diversos dos seus apensados, que tratam da inclusão de serviços dessa natureza no Simples Nacional possuem inegável mérito econômico. Tais são os casos dos Projetos de Lei Complementar nº 482, de 2009 e 516, de 2009, que incluem os representantes comerciais e corretoras de seguros e o Projeto de Lei Complementar nº 503, de 2009, que inclui naquele regime as corretoras e corretores de imóveis.

Já o Projeto de Lei Complementar nº 488, de 2009, pretende incluir no Simples Nacional consultórios médicos e odontológicos. Sem dúvidas, entendemos que os serviços médicos enquadram-se em um importante segmento econômico, seja pela relevância desses serviços para a população, dependente cada vez mais da medicina privada e dos planos de saúde, seja pela necessidade de constantes investimentos em atualização técnica e em equipamentos para atingirem os objetivos de interesse público a que estão obrigados. Por esta razão, o incentivo tributário e econômico hoje disponível a uma série de segmentos econômicos seria plenamente justificável para a difusão de um maior número de clínicas médicas e prestadores de serviços médicos e assemelhados, com o intuito de aumentar a rede de atendimento disponível à população, melhorar sua qualidade e promover a redução do custo desses serviços, o que seria benéfico para a sociedade como um todo. Assim, propomos a aprovação do projeto em redação distinta, mas mais abrangente.

O Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, por seu turno, generaliza a utilização do Anexo V do Estatuto pelos serviços de informática em geral e pelos serviços de engenharia, consultoria e elaboração de projetos. Face ao raciocínio supracitado, entendemos que a introdução dos serviços de engenharia, consultoria e elaboração de projetos nesse tratamento diferenciado é uma ampliação apropriada do escopo da legislação. Entretanto, os avanços de interpretação da natureza dos serviços e de sua adequação à utilização da tributação simplificada, já recepcionados pela Lei Complementar

nº 128, de 19/12/2008, contemplaram diversos segmentos econômicos, inclusive do setor de informática. Nesse sentido, também nos parece que uma ampliação deste tratamento tributário para as empresas de informática, nos moldes apresentados no projeto, contraria o juízo de adequação da nova forma de tributação para este tipo de serviço e não a consideramos meritória. Assim aceitamos a inclusão do inciso XV do § 5º-D do art. 18, tal como sugerido, mas rejeitamos as modificações propostas para os incisos IV e VI.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 506, de 2009, proposto a partir de intenso e profícuo debate na Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise-Financeira, altera, para empresas exportadoras, dispositivos do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte visando a um melhor enquadramento dessa categoria às regras favorecidas desse regime tributário, com o objetivo de atenuar os impactos da crise financeira internacional, que afetam de maneira desproporcional os pequenos negócios exportadores. Nesse sentido, entendemos ser meritória a sua aprovação.

Já o Projeto de Lei Complementar nº 483, de 2009, abre a adesão ao Simples Nacional de qualquer microempresa e empresa de pequeno porte, independentemente de suas características e, a nosso ver, não deve prosperar.

O Projeto de Lei Complementar nº 479, de 2009, abre a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte produtoras ou vendedoras no atacado de cervejas de malte optarem pelo Simples Nacional, apesar de esta opção ser vedada aos demais produtores de bebidas alcoólicas na mesma condição. Ademais, garante tratamento tributário definido no art. 58-B da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003 às vendas de cerveja e de malte adquiridas de optantes pelo Simples, apesar da exceção que o mesmo artigo faz ao conjunto das pessoas jurídicas, comerciantes atacadistas e varejistas deste regime optantes. Em suma, cria exceção legislativa tributária pontual e injustificável para um segmento econômico específico, garantindo-lhe benefícios tributários não concedidos a qualquer outra atividade enquadrada nas mesmas condições. Da mesma forma, o Projeto de Lei Complementar nº 517, de 2009, pretende tratamento diferenciado aos produtores de bebidas não-alcoólicas, o que, a nosso ver, também não merece prosperar.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2008 e de seus apensados, o Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, o Projeto de Lei Complementar nº 482, de 2009, o Projeto de Lei Complementar nº 488, de 2009, o Projeto de Lei Complementar nº 503, de 2009, o Projeto de Lei Complementar nº 506, de 2009 e o Projeto de Lei Complementar nº 516, de 2009, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição de seus apensados, o Projeto de Lei Complementar nº 474, de 2009, e o Projeto de Lei Complementar nº 479, de 2009, o Projeto de Lei Complementar nº 483, de 2009, e o Projeto de Lei Complementar nº 517, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator